

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.602 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEM REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. §§ 1º AO 4º DO INC. VII DO ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA URBANA. ALEGADA INVASÃO DE COMPETÊNCIA PELO ENTE ESTATAL. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1 . Ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral da República, sem requerimento de medida cautelar, contra os §§ 1º ao 4º do inc. VII do art. 180 com alterações pelas Emendas Constitucionais ns. 23/2007, 26/2008 e 48/2020, da Constituição do Estado de São Paulo pela alegada contrariedade aos incs. I e VIII do art. 30 e ao art. 182 da Constituição da República.

São as normas impugnadas:

*“Artigo 180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:
(...)*

VII – as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da

ADI 6602 / SP

destinação tiver como finalidade a regularização de: a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão; b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento; c) imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008)

§ 1º As exceções contempladas nas alíneas 'a' e 'b' do inciso VII deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação. (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 23, de 31/01/2007)

§ 2º A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade municipal competente, desde que nas proximidades da área pública cuja destinação será alterada existam outras áreas públicas que atendam as necessidades da população. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008)

§ 3º A exceção contemplada na alínea 'c' do inciso VII deste artigo será permitida desde que a situação das áreas públicas objeto de alteração da destinação esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a devida compensação ao Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica. (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008)

§ 4º Além das exceções contempladas nas alíneas do inciso VII deste artigo, as áreas institucionais poderão ter sua destinação, fim e objetivos originais alterados para a implantação de programas habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública. (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/02/2020)".

2. Alega o autor que “o art. 180, VII, §§ 1º a 4º, da Constituição do

ADI 6602 / SP

Estado de São Paulo, tanto em sua redação original quanto na das ECs 23/2007, 26/2008 e 48/2020, imiscuiu-se em matéria de interesse local da competência dos municípios, com afronta aos arts. 30, I e VIII, e 182 da Constituição Federal. O art. 180, VII, da Constituição do Estado de São Paulo criou restrições para que, no âmbito dos municípios paulistanos, os loteamentos definidos como áreas verdes ou institucionais sofram desafetação, ou seja, mudança de sua destinação, fins e objetivos originários. Conforme a redação original do art. 180, VII, da Constituição do Estado de São Paulo, em nenhuma hipótese os loteamentos definidos como áreas verdes ou institucionais poderiam ser desafetados no âmbito dos municípios paulistanos. Diante da amplitude da restrição imposta, foram editadas emendas constitucionais posteriores, que passaram a permitir a desafetação dos aludidos bens, em hipóteses estritas” (fl. 15, e-doc. 1).

Acrescenta que, “a partir da nova redação dada pela EC 23/2007 ao dispositivo impugnado, passou a ser permitida a desafetação de loteamentos definidos como áreas verdes ou institucionais quando a alteração da sua destinação tiver por finalidade a regularização de (i) áreas que estiverem total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social, destinados à população de baixa renda e cuja situação esteja consolidada (art. 180, VII, alínea ‘a’); e de (ii) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento (art. 180, VII, alínea ‘b’)” (fl. 16, e-doc. 1).

Assevera que “a EC 26/2008 acrescentou, como exceção à proibição geral de desafetação de loteamentos definidos como áreas verdes ou institucionais, os imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas (art. 180, VII, alínea ‘c’), estabelecendo que a alteração da destinação desses imóveis somente será permitida se a situação da área pública correspondente esteja consolidada até dezembro de 2004, mediante compensação concedida ao poder executivo municipal (art. 180, § 3º)” (fl. 17, e-doc. 1).

Enfatiza que “a EC 48/2020 autorizou a desafetação de áreas institucionais quando tiver por objetivo a implantação de programas

ADI 6602 / SP

habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública (art. 180, § 4º)” (fl. 17, e-doc. 1).

Argumenta que, “não obstante o constituinte reformador paulista tenha criado sucessivas ressalvas à proibição geral que inicialmente impôs de desafetação de áreas verdes ou institucionais, essa matéria insere-se no âmbito das competências dos municípios para promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e para promover a política de desenvolvimento urbano, previstas nos arts. 30, VIII, e 182 da Constituição Federal” (fl. 17, e-doc. 1).

Pondera que “a União, no exercício da sua competência para editar normas gerais de direito urbanístico, reconheceu que os municípios podem afetar e desafetar bens, inclusive áreas verdes e institucionais, assim como têm atribuição para estabelecer, para cada zona em que se divida o território municipal, os usos permitidos de ocupação do solo. Tudo em consonância com os arts. 30, VIII, e 182 da Constituição Federal, que conferem aos entes municipais protagonismo na promoção do ordenamento territorial e na política de desenvolvimento urbano” (fl. 21, e-doc. 1).

Afirma a inconstitucionalidade das normas impugnadas por tratar-se de “matéria inserida nas competências dos municípios, torna-se inviável que legislação estadual reduza o espaço de autonomia dos municípios e estabeleça regramento paralelo e inclusive contrário ao que dispõem as normas gerais federais aplicáveis à espécie” (fl. 22, e-doc. 1).

Pede, no mérito, “seja julgado procedente o pedido, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 180, VII e §§ 1º a 4º, da Constituição do Estado de São Paulo, nas redações original e nas conferidas pelas Emendas Constitucionais 23/2007, 26/2008 e 48/2020” (fl. 22, e-doc. 1).

3. Requistem-se informações ao Governador do Estado de São Paulo e ao Presidente da Assembleia Legislativa de São Paulo, a serem

ADI 6602 / SP

prestadas no prazo máximo e improrrogável de trinta dias (art. 6º da Lei n. 9.868/1999).

4. Na sequência, vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, sucessivamente, para manifestação no prazo máximo e prioritário de quinze dias cada qual (art. 8º da Lei n. 9.868/1999).

À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora